

CÂMARA MUNICIPAL DE POMBAL

Regulamento Municipal de Ruído Ambiente

Nota Justificativa

A Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, estabeleceu a transferência de atribuições e competências para as autarquias locais, e de acordo com o articulado na alínea a), do n.º 2, do art.º 26.º, estabeleceu ser «igualmente da competência dos órgãos municipais: a) Participar na fiscalização do cumprimento do Regulamento Geral sobre o Ruído».

O Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, procedeu à revisão do Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 251/87, de 24 de Junho, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 292/89, de 2 de Setembro.

O Regime Legal sobre a Poluição Sonora (Regulamento Geral do Ruído), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, pretendeu enquadrar e dar resposta ao problema da Poluição Sonora, em desenvolvimento do regime jurídico estabelecido na Lei n.º 11/87, de 7 de Abril (Lei de Bases do Ambiente) e no Decreto-Lei n.º 251/87, de 24 de Junho (que aprovou o 1.º regulamento geral sobre o ruído) e determina que na execução da política de ordenamento do território e urbanismo, deve ser assegurada a qualidade do ambiente sonoro, na habitação, trabalho e lazer fazendo-se a prevenção do Ruído e o controlo da Poluição Sonora, tendo em vista a salvaguarda da saúde e o bem estar da população.

O Decreto-Lei n.º 259/2002, de 23 de Novembro, para dar cumprimento ao disposto no Programa do XV Governo Constitucional, que estabeleceu como prioritária a necessidade de tornar efectiva a descentralização, veio fazer a transferência de atribuições e competências para as autarquias locais e respectivos órgãos, introduzindo as devidas alterações ao Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, para permitir que o Regime Legal sobre a Poluição Sonora (RLPS) obtivesse a sua total eficácia.

O Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro (RLPS) efectuou a separação entre as áreas do Ruído Ambiente e dos Edifícios, tendo esta última ficado remetida para o articulado específico do Regulamento dos

Requisitos Acústicos dos Edifícios (RRAE), o Decreto-Lei n.º 129/2002, de 11 de Maio, que entrou em vigor a 11 de Julho do mesmo ano, conferindo coerência ao edifício regulamentar vigente no domínio do Ruído e da Protecção Acústica.

O RLPS foi ainda objecto de alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 76/2002, de 26 de Março e 293/2003, de 19 de Novembro, de modo a compatibilizá-lo com as normas ora aprovadas, em especial a adopção de indicadores de ruído ambiente harmonizados.

A 17 de Janeiro de 2007 foi revogado o RLPS e surgiu o novo Regulamento Geral de Ruído (RGR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, como uma necessidade de clarificação e articulação do RGR com outros regimes jurídicos, designadamente o da urbanização e da edificação e o de autorização e licenciamento de actividades.

O RGR estabelece o regime legal aplicável à prevenção e controlo da poluição sonora, harmonizando o regime com o Decreto-Lei n.º 146/2006, de 31 de Julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2002/49/CE, relativa à avaliação e gestão de ruído ambiente.

O Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, entrou em vigor a 1 de Fevereiro de 2007, tendo sido posteriormente rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 18/2007, de 16 de Março de 2007 e alterado pelo Decreto-Lei n.º 278/2007, de 1 de Agosto.

Deste modo, e tendo em conta que a Poluição Sonora, constitui um dos principais factores de degradação da qualidade de vida das populações, a Câmara Municipal de Pombal, tendo em conta a protecção da saúde e bem-estar dos munícipes elaborou o presente documento, pretendendo regular e explicitar o melhor possível, as questões relativas ao cumprimento do Regulamento Geral de Ruído.

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Âmbito de Aplicação

O Regulamento Municipal de Ruído Ambiente é aplicável em toda a área do Município de Pombal.

Artigo 2.º

Objecto

O presente documento regula e desenvolve as disposições do Regulamento Geral do Ruído (RGR), dentro das competências legalmente atribuídas à Câmara Municipal de Pombal, no referente ao Ruído Ambiente, de modo a prevenir e controlar a poluição sonora, salvaguardando a saúde e o bem estar das populações do concelho de Pombal.

Artigo 3.º

Normas Aplicáveis

Às questões relativas ao Ruído Ambiental, no Município de Pombal, aplica-se o estabelecido no Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 18/2007, de 16 de Março de 2007 e alterado pelo Decreto-Lei n.º 278/2007, de 1 de Agosto.

Tem-se em consideração, toda a Normalização Aplicável ao Ruído, nomeadamente a Norma Portuguesa NP 1730 de 1996 (constituída em três partes), bem como os princípios orientadores, notas técnicas, recomendações e directrizes elaborados pela Agência Portuguesa do Ambiente.

Atende-se ao disposto na Lei de Bases do Ambiente (Lei n.º 11/87 de 7 de Abril), no art.º 57.º do Regulamento do Plano Director Municipal de Pombal, na Lei n.º 50/2006 de 29 de Agosto, não descurando as alterações efectuadas pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro e na Portaria n.º 138/2005, de 2 de Fevereiro.

Artigo 4.º

Prestação de Apoio Técnico e Competências

De acordo com o disposto na alínea a), do n.º 2, do art.º 13.º, do Decreto-Lei n.º 207/2006, de 27 de Outubro e da alínea a), do n.º 2, do art.º 2.º, do Decreto-Regulamentar n.º 53/2007 de 27 de Abril, à Agência Portuguesa do Ambiente (APA), compete propor, desenvolver e acompanhar a execução de políticas de ambiente, no âmbito da prevenção e controlo do ruído.

É competência da APA centralizar a informação relativa ao Ruído Ambiente exterior.

À Câmara Municipal de Pombal compete nos termos do Regulamento Geral do Ruído (RGR), promover as medidas adequadas, de carácter administrativo e técnico, para a prevenção e controlo da poluição sonora, nos limites da lei e no respeito do interesse público e dos direitos dos cidadãos.

Compete também à Câmara Municipal de Pombal tomar todas as medidas adequadas para o controlo e minimização dos incómodos causados pelo Ruído resultante de quaisquer actividades, incluindo as que ocorram sob sua responsabilidade ou orientação, no respeito dos limites da lei e do interesse público e dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

O exposto neste artigo, não descarta as competências devidas às autoridades policiais do concelho de Pombal no âmbito do ruído, nomeadamente no referente ao Ruído de Vizinhança e fiscalização.

Capítulo II

Terminologias e Princípios de Aplicação

Artigo 5.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) **Som** – Estímulo mecânico capaz de provocar sensação auditiva;
- b) **Sonómetro** – Aparelho destinado à obtenção do nível sonoro de um som, geralmente constituído por um microfone, um amplificador que comporte uma determinada ponderação na frequência e um dispositivo detector indicador, com determinadas características normalizadas de ponderação no tempo;
- c) **Ruído** – Som sem interesse ou desagradável para o auditor;
- d) **Fonte de ruído** – a acção, actividade permanente ou temporária, equipamento, estrutura ou infra-estrutura que produza ruído nocivo ou incomodativo para quem habite ou permaneça em locais onde se faça sentir o seu efeito;
- e) **Ruído ambiente (num local)** – Ruído produzido pelas fontes sonoras que contribuem habitualmente para o ruído nesse local; ruído global observado numa dada circunstância, num determinado instante, devido ao conjunto de todas as fontes sonoras que fazem parte da vizinhança próxima ou longínqua, do local considerado;
- f) **Ruído de fundo ou ruído residual (num local e relativo a uma fonte ou conjunto de fontes sonoras)** – Ruído existente na ausência do ruído produzido pela fonte ou conjunto de fontes em causa; ruído ambiente a que se suprimem um ou mais ruídos particulares, para uma situação determinada;
- g) **Ruído particular** – Componente do ruído ambiente que pode ser especificamente identificada por meios acústicos, e atribuída a determinada fonte sonora;

- h) **Ruído de vizinhança** – todo o ruído não enquadrável em actos ou actividades sujeitas a regime específico, habitualmente associado ao uso habitacional e às actividades que lhe são inerentes, produzido em lugar público ou privado, directamente por alguém ou por intermédio de outrem ou de coisa à sua guarda, ou de animal colocado sob a sua responsabilidade, que pela sua duração, repetição ou intensidade, seja susceptível de atentar contra a tranquilidade da vizinhança ou a saúde pública;
- i) **Ruído de banda estreita** – Ruído cuja banda efectiva é inferior ou igual a 1/3 de oitava;
- j) **Ruído impulsivo** – ruído com um ou mais impulsos de energia sonora, cuja duração é inferior a 1s e separados por intervalos de tempo superiores a 0,2s;
- k) **$L_{Aeq,T}$ - Nível sonoro contínuo equivalente, ponderado A** - valor do nível de pressão sonora, ponderado A, de um ruído uniforme, que no intervalo de tempo T, tem o mesmo valor eficaz da pressão sonora do ruído, cujo nível varia em função do tempo;
- l) **$L_{Ar,T}$ - Nível de Avaliação** - nível sonoro contínuo equivalente, ponderado A, durante o intervalo de tempo T, adicionado das correcções devidas às características tonais e impulsivas do som, de acordo com a seguinte fórmula:
- $$L_{Ar,T} = L_{Aeq,T} + K_1 + K_2 \quad \text{onde}$$
- K_1 é a correcção tonal e K_2 é a correcção impulsiva;
- m) **Período de Referência (intervalo de tempo de referência)** - intervalo de tempo a que se refere um indicador de ruído, de modo a abranger as actividades humanas típicas, delimitado nos seguintes termos:
1. Período diurno, das 7 00h às 20 00h;
 2. Período do entardecer, das 20 00h às 23 00h
 3. Período nocturno – das 23 00h às 7 00h;
- j) **Intervalo de tempo de observação** – intervalo de tempo escolhido, dentro do intervalo de referência, para efectuar as medições;
- n) **Intervalo de tempo de medição** – intervalo de tempo, dentro do intervalo de observação, correspondente a cada medição;

- o) **Avaliação acústica** – a verificação da conformidade de situações específicas de ruído com os limites estabelecidos;
- p) **Receptor sensível** – o edifício habitacional, escolar, hospitalar ou similar ou espaço de lazer, com utilização humana;
- q) **Indicador de ruído** – o parâmetro físico-matemático para a descrição de ruído ambiente que tenha uma relação com um efeito prejudicial na saúde ou no bem-estar humano;
- r) **Indicador de ruído diurno (L_d ou L_{day})** – o nível sonoro médio de longa duração, conforme definido na Norma NP 1730-1:1996, ou na versão actualizada correspondente, determinado durante uma série de períodos diurnos representativos de um ano;
- s) **Indicador de ruído do entardecer (L_e ou $L_{evening}$)** – o nível sonoro médio de longa duração, conforme definido na Norma NP 1730-1:1996, ou na versão actualizada correspondente, determinado durante uma série de períodos do entardecer representativos de um ano;
- t) **Indicador de ruído nocturno (L_n ou L_{night})** – o nível sonoro médio de longa duração, conforme definido na Norma NP 1730-1:1996, ou na versão actualizada correspondente, determinado durante uma série de períodos nocturnos representativos de um ano;
- u) **Indicador de ruído diurno-entardecer-nocturno (L_{den})** – o indicador de ruído, expresso em db(A), associado ao incómodo geral, dado pela expressão:

$$L_{den}=10 \times \log \left(\frac{1}{24} \right) \times \left(13 \times 10^{L_d/10} + 3 \times 10^{(L_e+5)/10} + 8 \times 10^{(L_n+10)/10} \right)$$
- v) **Actividades ruidosas** – actividades susceptíveis de produzir ruído nocivo ou incomodativo, para os que habitem, trabalhem ou permaneçam nas imediações do local onde decorrem;
- w) **Actividade ruidosa permanente** – a actividade desenvolvida com carácter permanente, ainda que sazonal, que produza ruído nocivo ou incomodativo para quem habite ou permaneça em locais onde se fazem sentir os efeitos dessa mesma fonte de ruído, designadamente laboração de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- x) **Actividades ruidosas temporárias** – a actividade que, não constituindo um acto isolado, tenha carácter não permanente e que produza ruído nocivo ou incomodativo para quem habite ou

- permaneça em locais onde se fazem sentir os efeitos dessa fonte de ruído, tais como obras da construção civil, competições desportivas, espectáculos, festas ou outros divertimentos, feiras e mercados;
- y) **Mapa de ruído** – o descritor do ruído ambiente exterior, expresso pelos indicadores L_{den} e L_n , traçado em documento onde se representam as isófonas e as áreas por elas delimitadas às quais corresponde uma determinada classe de valores expressos em db(A);
- z) **Zona sensível** – é a área definida em plano municipal de ordenamento do território como vocacionada para uso habitacional, ou para escolas, hospitais ou similares, ou espaços de lazer, existentes ou previstos, podendo conter pequenas unidades de comércio e de serviços, destinadas a servir a população local, tais como cafés e outros estabelecimentos de restauração, papelarias e outros estabelecimentos de restauração, papelarias e outros estabelecimentos de comércio tradicional, sem funcionamento no período nocturno;
- aa) **Zona mista** – a área definida em plano municipal de ordenamento do território, cuja ocupação seja afectada a outros usos, existentes ou previstos, para além dos referidos na definição de zona sensível;
- bb) **Zona urbana consolidada** – a zona sensível ou mista com ocupação estável em termos de edificação;
- cc) **Infra-estrutura de transporte** – a instalação e meios relacionados ao funcionamento de transporte aéreo, ferroviário ou rodoviário;
- dd) **Grande infra-estrutura de transporte ferroviário** – o troço ou conjunto de troços de uma via férrea regional, nacional ou internacional identificada como tal pelo Instituto Nacional do Transporte Ferroviário, onde se verifique mais de 30 000 passagens de comboios por ano;
- ee) **Grande infra-estrutura de transporte rodoviário** – o troço ou conjunto de troços de uma estrada municipal, regional, nacional ou internacional, identificada como tal pela Estradas de Portugal, E.P.E., onde se verifique mais de três milhões de passagens de veículos por ano;

Artigo 6.º

Aplicação

1. Este Regulamento aplica-se às actividades ruidosas permanentes e temporárias e a outras fontes de ruído susceptíveis de causar incomodidade, nomeadamente as seguintes:
 - a) Construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de edificações;
 - b) Obras de construção civil;
 - c) Laboração de estabelecimentos destinados à indústria, comércio e serviços;
 - d) Utilização de máquinas e equipamentos, nomeadamente equipamentos para utilização no exterior;
 - e) Infra-estruturas de transporte, veículos e tráfegos;
 - f) Espectáculos, diversões, manifestações desportivas, feiras e mercados;
 - g) Sistemas sonoros de alarme;
 - h) Ruído de vizinhança.
2. O exposto neste Regulamento não permite descurar o disposto em legislação específica, nomeadamente sobre o ruído nos locais de trabalho, certificação acústica de aeronaves, emissões sonoras de veículos rodoviários a motor e de equipamentos para utilização no exterior e sistemas sonoros de alarme.
3. Este regulamento não é aplicável à sinalização sonora de dispositivos de segurança relativos a infra-estruturas de transporte ferroviário, designadamente de passagens de nível.

Capítulo III

Regulação da Produção de Ruído

Secção 1

Critério de Exposição Máxima

Artigo 7.º

Limites de Exposição ao Ruído

1. As zonas mistas não devem ficar expostas a ruído ambiente exterior superior a 65 dB(A), expresso pelo indicador L_{den} , e superior a 55 dB(A), expresso pelo indicador L_n ;
2. As zonas sensíveis não devem ficar expostas a ruído ambiente exterior superior a 55 dB(A), expresso pelo indicador L_{den} , e superior a 45 dB(A), expresso pelo indicador L_n ;
3. As zonas sensíveis em cuja proximidade exista em exploração uma grande infra-estrutura de transporte, à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, não devem ficar expostas a ruído ambiente exterior superior a 65 dB(A), expresso pelo indicador L_{den} , e superior a 55 dB(A), expresso pelo indicador L_n ;
4. As zonas sensíveis em cuja proximidade esteja projectada, à data de elaboração ou revisão do plano municipal de ordenamento do território, uma grande infra-estrutura de transporte não aéreo, não devem ficar expostas a ruído ambiente exterior superior a 60 dB(A), expresso pelo indicador L_{den} , e superior a 50 dB(A), expresso pelo indicador L_n .

Artigo 8.º

Equiparações

1. Os receptores sensíveis isolados não integrados em zonas classificadas, por estarem localizados fora dos perímetros urbanos, são equiparados, em função dos usos existentes na sua proximidade, a zonas sensíveis ou mistas, para efeitos de aplicação dos correspondentes valores limite fixados no artigo 7.º, do presente Regulamento.
2. Até à classificação e delimitação de zonas sensíveis e mistas por parte do Município de Pombal, para efeitos de verificação do valor limite de exposição, aplicam-se aos receptores sensíveis os valores limite de L_{den} igual ou inferior a 63 dB(A) e L_n igual ou inferior a 53 dB(A).

Artigo 9.º

Verificação da Conformidade

Dos Valores Limites de Exposição

1. A verificação da conformidade dos valores fixados na Secção 1 deste Regulamento, deve ser efectuada junto do ou no receptor sensível, por uma das seguintes formas:
 - a. Realização de medições acústicas, sendo que os pontos de medição devem, sempre que tecnicamente possível, estar afastados, pelo menos 3,5 metros de qualquer estrutura refletora, à excepção do solo, e situar-se a uma altura de 3,8 metros a 4,2 metros acima do solo, quando aplicável, ou de 1,2 metros a 1,5 metros de altura acima do solo ou do nível de cada piso de interesse, nos restantes casos;

- b. Consulta dos mapas de ruído, desde que a situação em verificação seja passível de caracterização através dos valores neles representados.

Artigo 10.º

Espaços Delimitados

1. O Município de Pombal pode estabelecer, em espaços delimitados de zonas sensíveis ou mistas, designadamente em Centros Históricos, valores inferiores em 5 dB(A) aos fixados nos pontos 1 e 2 , do artigo 7.º do presente regulamento, mediante proposta aprovada em Assembleia Municipal.

Secção 2

Critério de Incomodidade

Artigo 11.º

Definição

1. O critério de incomodidade é considerado como a diferença entre o valor do indicador L_{Aeq} do ruído ambiente determinado durante a ocorrência do ruído particular da actividade ou actividades em avaliação e o valor do indicador L_{Aeq} do ruído residual.
2. A diferença referida no ponto anterior, não pode exceder 5 dB(A) no período diurno, 4 dB(A) no período do entardecer e 3 dB(A) no período nocturno.

Artigo 12.º

Correcção Tonal e Impulsiva

1. O ruído deve ser considerado tonal, dentro do intervalo de tempo de avaliação, quando no espectro de um terço de oitava, o nível sonoro de uma banda excede o das adjacentes em 5 dB(A) ou mais.
2. O ruído deve ser considerado impulsivo, dentro do intervalo de tempo de avaliação, quando a diferença entre o nível sonoro contínuo equivalente, L_{Aeq} , medido em simultâneo com característica impulsiva e *fast*, é superior a 6 dB(A).
3. O valor do indicador L_{Aeq} do ruído ambiente determinado durante a ocorrência do ruído particular deve ser corrigido de acordo com as características tonais ou impulsivas do ruído particular, passando a designar-se por nível de avaliação, L_{Ar} , aplicando a seguinte fórmula:
$$L_{Ar} = L_{Aeq} + K1 + K2$$
Em que K1 é a correcção tonal e K2 é a correcção impulsiva.
4. Os valores de K1 e de K2, são K1=3 dB(A) ou K2=3 dB(A), se for detectado que as componentes tonais ou impulsivas, respectivamente, são características específicas do ruído particular.
5. Os valores de K1 e de K2, são K1=0 dB(A) ou K2=0 dB(A), se as componentes tonais ou impulsivas, respectivamente, não forem identificadas.
6. Caso se verifique a coexistência de componentes tonais e impulsivas, a correcção a adicionar é de K1+K2=6 dB(A)

Artigo 13.º

Adição do Valor de Correção - D

1. O valor D é determinado em função da relação percentual (q) entre a duração acumulada de ocorrência do ruído particular e a duração total do período de referência.
2. Os valores de D, são expressos na seguinte tabela:

Valor da relação percentual (q) entre a duração acumulada de ocorrência do ruído particular e a duração total do período de referência	D em dB(A)
$q \leq 12,5\%$	4*
$12,5\% < q \leq 25\%$	3*
$25\% < q \leq 50\%$	2
$50 < q \leq 75\%$	1
$q > 75\%$	0

*Para o período nocturno, os valores de D iguais a 4 e 3, indicados na tabela não são aplicáveis, mantendo-se D=2 para valores percentuais inferiores ou iguais a 50%. Exceptua-se desta restrição a aplicação de D=3 para actividades com horário de funcionamento até às 24 horas.

3. Aos valores limite da diferença entre o L_{Aeq} do ruído ambiente, que inclui o ruído particular corrigido (L_{Ar}) e o L_{Aeq} do ruído residual, estabelecidos no ponto 1, do artigo 11.º, deve ser adicionado o valor D.

Artigo 14.º

Restrições

1. O critério de incomodidade não se aplica, em qualquer dos períodos de referência, para um valor do indicador L_{Aeq} do ruído ambiente no exterior igual ou inferior a 45 dB(A) ou para um valor do indicador L_{Aeq} do ruído ambiente no interior dos locais de recepção igual ou inferior a 27 dB(A), considerando o estabelecido na Secção 2, deste regulamento.
2. Para efeitos da verificação dos valores fixados no critério de incomodidade e no ponto anterior, o intervalo de tempo a que se reporta o indicador L_{Aeq} corresponde ao período de um mês, devendo corresponder ao mês mais crítico do ano em termos de emissão sonora da(s) fonte(s) de ruído em avaliação no caso de se notar marcada sazonalidade anual.
3. Em caso de manifesta impossibilidade técnica de cessar a actividade em avaliação, para as medições do ruído residual, a metodologia de determinação do ruído residual é apreciada caso a caso pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, tendo em conta directrizes emitidas pela APA – Agência Portuguesa do Ambiente.

Artigo 15.º

Competências para Avaliação

1. Compete à Câmara Municipal de Pombal, na área geográfica do concelho de Pombal, a verificação do disposto na presente Secção, relativamente ao cumprimento dos valores legislados.
2. As medições acústicas serão realizadas mediante despacho fundamentado, favorável do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pombal.

3. As medições acústicas são efectuadas de acordo com os procedimentos descritos na Norma Portuguesa NP 1730 (constituída em 3 partes), de 1996, intitulada "Acústica. Descrição e Medição do Ruído Ambiente" e nos documentos orientadores elaborados pela APA- Agência Portuguesa do Ambiente.
4. Determinados os níveis sonoros e tratados os dados obtidos, é elaborado um relatório de medições acústicas, onde constem as conclusões obtidas relativamente ao grau de incomodidade.

Secção 3

Operações Urbanísticas

Artigo 16.º

Projecto Acústico

1. É obrigatória a entrega de projecto acústico, como projecto de especialidade, para o licenciamento de obras de edificação, tal como previsto na alínea j), do ponto 5, do art. 11.º, da Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro.
2. Ao projecto acústico, também designado por projecto de condicionamento acústico, aplica-se o Regulamento dos Requisitos Acústicos dos Edifícios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/2002, de 11 de Maio.

Artigo 17.º
Verificação do cumprimento
Do Projecto Acústico

1. A utilização ou alteração da utilização de edifícios e suas fracções está sujeita à verificação do cumprimento do projecto acústico a efectuar pela Câmara Municipal de Pombal, no âmbito do respectivo procedimento de licença ou autorização da utilização.
2. Para efeitos da verificação referida no número anterior, deve a Câmara Municipal de Pombal solicitar a realização de ensaios acústicos, de modo a verificar o cumprimento dos requisitos acústicos previstos no Decreto-Lei n.º 129/2002, de 11 de Maio, e assegurar deste modo, a melhoria das condições da qualidade acústica da construção no concelho de Pombal.
3. A Câmara Municipal de Pombal deve solicitar juntamente com o relatório técnico das medições referidas no ponto anterior, uma declaração que ateste a conformidade acústica do edifício.
4. As medições realizadas para verificação do cumprimento dos requisitos acústicos previstos no Decreto-Lei n.º 129/2002, de 11 de Maio, bem como o relatório correspondente e a declaração que ateste a conformidade acústica, devem ser efectuados por entidade ou empresa que exerça a sua actividade no domínio do ruído.
5. Na Câmara Municipal de Pombal, ficam dispensados da apresentação do solicitado nos pontos 2 e 3 do presente artigo, os seguintes casos:
 - a. Moradias uni-familiares isoladas;

- b. Estabelecimentos, no interior de edifícios, que não reúnam condições estruturais, para a realização das medições acústicas, de verificação do cumprimento dos requisitos acústicos previstos no Decreto-Lei n.º 129/2002, de 11 de Maio.
- 6. É interdito o licenciamento ou a autorização de novos edifícios habitacionais, de novas escolas, hospitais ou similares e espaços de lazer, enquanto se verifique infracção referente aos valores limite fixados na Secção 1, deste regulamento.
- 7. Exceptuam-se do disposto no ponto anterior, os novos edifícios habitacionais em zonas urbanas consolidadas, desde que essa zona:
 - a. Seja abrangida por um Plano Municipal de Redução de Ruído; ou
 - b. Não exceda em mais de 5 dB(A) os valores limite fixados na Secção 1 deste regulamento, e que o projecto acústico considere valores do índice de isolamento sonoro a sons de condução aérea, normalizado, $D_{2m,n,w}$, superiores em 3 dB(A) aos valores constantes da alínea a) do n.º 1 do art.º 5.º do Regulamento dos Requisitos Acústicos dos Edifícios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/2002, de 11 de Maio.

Artigo 18.º

Verificação do cumprimento do Critério De Exposição Máxima

- 1. O cumprimento dos valores limite referidos na Secção 1 deste Regulamento, relativamente às operações urbanísticas não sujeitas a procedimento de avaliação de impacte ambiental, é verificado no âmbito dos procedimentos previstos no regime

jurídico de urbanização e da edificação, devendo o interessado apresentar os documentos identificados na Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro.

2. Às operações urbanísticas previstas no número anterior, quando promovidas pela administração pública, é aplicável o art.º 7.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 13/2000, de 20 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, pelas Leis n.ºs 15/2002, de 22 de Fevereiro, e 4-A/2003, de 19 de Fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de Agosto e pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro.
3. Nos casos referidos no ponto 2 deste artigo, compete à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro verificar o cumprimento dos valores limite fixados na Secção 1, do presente Regulamento, bem como emitir parecer sobre o extracto de mapa de ruído ou, na sua ausência, sobre o relatório de recolha de dados acústicos ou sobre o projecto acústico, apresentados nos termos da Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro.

Secção 4

Actividades Ruidosas em Geral

Artigo 19.º

Instalação e Exercício

De Actividades Ruidosas Permanentes

1. A instalação e o exercício de actividades ruidosas permanentes em zonas mistas, nas envolventes das zonas sensíveis ou mistas ou na proximidade dos receptores sensíveis isolados estão sujeitos a:

- a) Ao cumprimento do critério de exposição máxima, definido na Secção 1, do presente regulamento;
 - b) Ao cumprimento do critério de incomodidade, definido na Secção 2, do presente regulamento.
- 2. Para efeitos do disposto no número anterior, devem ser adoptadas as medidas necessárias, de acordo com a seguinte ordem decrescente:
 - a) Medidas de redução na fonte de ruído;
 - b) Medidas de redução no meio de propagação de ruído;
 - c) Medidas de redução no receptor sensível.
- 3. Compete à entidade responsável pela actividade ou ao receptor sensível, conforme quem seja titular da autorização ou licença mais recente, adoptar as medidas referidas na alínea c), do número anterior, relativas ao reforço de isolamento sonoro.
- 4. São interditos a instalação e o exercício de actividades ruidosas permanentes nas zonas sensíveis, excepto as actividades permitidas nas zonas sensíveis e que cumpram o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 deste artigo.
- 5. Quando a actividade ruidosa permanente não esteja sujeita a avaliação de impacte ambiental, a verificação do cumprimento do disposto no ponto 1 deste artigo, é da competência da entidade coordenadora do licenciamento e é efectuada no âmbito do respectivo procedimento de licenciamento, autorização de instalação ou de alteração de actividades ruidosas permanentes.
- 6. Para efeitos do disposto no número anterior, o interessado deve apresentar à entidade coordenadora do licenciamento uma avaliação acústica.

Artigo 20.º
Restrições ao Exercício
De Actividades Ruidosas Temporárias

1. É proibido o exercício de actividades ruidosas temporárias na proximidade de:
 - a. Edifícios de habitação, aos sábados, domingos e feriados e nos dias úteis entre as 20h 00m de um dia e as 8h 00m do dia seguinte;
 - b. Escolas, durante o respectivo horário de funcionamento;
 - c. Hospitais e estabelecimentos similares.

Artigo 21.º
Licença Especial de Ruído

1. O exercício de actividades ruidosas temporárias, previsto no artigo anterior, pode ser autorizado, em casos excepcionais e devidamente justificados, mediante emissão de Licença Especial de Ruído pelo Município de Pombal, que fixa as condições de exercício da actividade.
2. A Licença Especial de Ruído é requerida pelo interessado, com a antecedência mínima de 15 dias úteis relativamente à data de início da actividade.
3. No pedido de Licença Especial de Ruído, devem estar expressamente indicados os seguintes elementos:
 - a) Localização exacta ou percurso definido para o exercício da actividade;
 - b) Datas de início e termo da actividade;
 - c) Horário da actividade;
 - d) Razões que justificam a realização da actividade naquele local e hora;

- e) As medidas de prevenção, controle e redução de ruído propostas, quando aplicável;
 - f) Outras Informações consideradas relevantes.
4. O Município de Pombal poderá solicitar, caso assim o entenda, que ao pedido de Licença Especial de Ruído, seja anexo o Plano de Segurança para a realização da actividade ruidosa.
 5. Caso o Município de Pombal entenda ser necessária a prestação de mais alguma informação ou esclarecimento adicional, aos elementos indicados no ponto 3 deste artigo, pode solicitar os mesmos por documento escrito (e-mail ou ofício) ao interessado na Licença Especial de Ruído.
 6. Para efeitos do número anterior, deverá o interessado prestar os devidos esclarecimentos adicionais no prazo de três dias úteis, após a recepção do referido documento.
 7. A Licença Especial de Ruído solicitada para a realização de festas ocasionais, junto a receptores sensíveis só pode ser emitida pelo Município de Pombal até às 24h 00m de todos os dias, salvo despacho do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pombal, por motivos devidamente justificados.
 8. Para efeitos do número anterior, o despacho do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pombal, poderá permitir um horário que nunca ultrapasse as 2h 00m do dia seguinte do início da festa, caso a mesma ocorra ao fim-de-semana ou vésperas de feriado.
 9. Se a Licença Especial de Ruído for requerida prévia ou simultaneamente ao pedido de emissão do alvará de licença ou autorização das operações urbanísticas previstas nas alíneas a) e b) do ponto 1, do artigo 6.º, do presente regulamento, tal licença deve ser emitida na mesma data do alvará.

10. Se a Licença Especial de Ruído, requerida nos termos do número anterior não for emitida na mesma data do alvará, esta considera-se tacitamente deferida.
11. A Licença Especial de Ruído, quando emitida por um período superior a um mês, fica condicionada ao respeito nos receptores sensíveis de valor limite do indicador L_{Aeq} do ruído ambiente exterior de 60 dB(A) no período do entardecer e de 55 dB(A) no período nocturno.
12. Para efeitos de verificação dos valores referidos no número anterior, o indicador L_{Aeq} reporta-se a um dia para o período de referência em causa.
13. Não carece de Licença Especial de Ruído:
- a) O exercício de uma actividade ruidosa temporária promovida pelo Município de Pombal, ficando a mesma sujeita aos valores limite fixados no ponto 11, do presente artigo;
 - b) As actividades de conservação e manutenção ferroviária, salvo se as referidas operações forem executadas durante mais de 10 dias na proximidade do mesmo receptor.
14. A exigência do cumprimento dos valores limite previstos no ponto 11, do presente artigo, pode ser dispensada pelo Município de Pombal, no caso de obras em infra-estruturas de transporte, quando seja necessário manter em exploração a infra-estrutura ou quando, por razões de segurança ou de carácter técnico, não seja possível interromper os trabalhos.
15. A exigência do cumprimento dos valores limite previstos no ponto 11, do presente artigo, pode ser ainda excepcionalmente dispensada, por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área do ambiente e dos transportes, no caso

de obras em infra-estruturas de transporte cuja realização se revista de reconhecido interesse público.

Artigo 22.º

Espectáculos, Festividades, Festas Tradicionais e Outros Divertimentos Públicos

1. Os arraiais, romarias, bailes, provas desportivas e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre no concelho de Pombal, dependem de licenciamento da Câmara Municipal de Pombal, de acordo com o referido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, salvo quando tais actividades decorram em recintos já licenciados pela Direcção-Geral dos Espectáculos.
2. As festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares não carecem da licença prevista no ponto anterior, mas das mesmas deve ser efectuada uma participação prévia ao Sr.Presidente da Câmara Municipal de Pombal.
3. As bandas de música, grupos filarmónicos, tunas e outros agrupamentos musicais não podem actuar nas vias e demais lugares públicos dos aglomerados urbanos do concelho de Pombal, entre as 0 horas e as 9 horas.
4. O funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros, que projectem sons para as vias e demais lugares públicos, incluindo sinais horários, só poderá ocorrer entre as 9 horas e as 22 horas e mediante Licença Especial de Ruído.
5. O funcionamento a que se refere o ponto anterior fica sujeito às seguintes restrições:

- a) Só pode ser autorizado por ocasião de festas tradicionais, espectáculos ao ar livre ou em outros casos análogos devidamente justificados;
 - b) Fica sujeito ao cumprimento dos limites estabelecidos no ponto 11.º, do art.º 21, deste Regulamento, quando a licença é concedida por período superior a um mês.
6. Sem prejuízo do disposto no ponto seguinte, a realização de festividades, de divertimentos públicos e de espectáculos ruidosos nas vias públicas e demais lugares públicos nas proximidades de edifícios de habitação e escolares, durante o horário de funcionamento, hospitalares ou similares, bem como estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento só é permitida quando, cumulativamente:
- a) Circunstâncias excepcionais o justifiquem;
 - b) Seja emitida, pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pombal, a Licença Especial de Ruído;
 - c) Respeite o disposto no n.º 11, do art. 21.º do presente Regulamento, quando a licença é concedida por período superior a um mês.
7. Não é permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espectáculos ou actividades ruidosas nas vias públicas e demais lugares públicos na proximidade de edifícios hospitalares ou similares ou na de edifícios escolares durante o respectivo horário de funcionamento.
8. Por ocasião dos festejos tradicionais das localidades pode, excepcionalmente, ser permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espectáculos ou actividades referidas no presente artigo, salvo nas proximidades de edifícios hospitalares ou similares.

9. Os espectáculos ou actividades que não estejam licenciados ou se não contenham nos limites da respectiva licença, podem ser imediatamente suspensos, oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado, nos termos do estipulado no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro.

Artigo 23.º

Obras no Interior de Edifícios

1. As obras de recuperação, remodelação ou conservação realizadas no interior de edifícios destinados a habitação, comércio ou serviços, que constituam fonte de ruído, apenas podem ser realizadas em dias úteis, entre as 8h 00m e as 20h 00m.
2. O responsável pela execução das obras deve afixar em local acessível aos utilizadores do edifício, a duração prevista das obras e quando possível, o período horário no qual se prevê que ocorra a maior intensidade de ruído.
3. As obras definidas no presente artigo não se encontram sujeitas à emissão de Licença Especial de Ruído, sendo pois expressamente proibida a sua realização fora do horário referido no ponto 1, do presente artigo.

Artigo 24.º

Trabalhos ou Obras Urgentes

1. Não estão sujeitos às limitações previstas nos artigos 20, 21 e 23, os trabalhos ou obras em espaços públicos ou no interior de edifícios que devam ser executados com carácter de urgência para evitar ou reduzir o perigo de produção de danos para pessoas ou bens.

Artigo 25º

Suspensão da Actividade Ruidosa

1. As actividades ruidosas temporárias e obras no interior de edifícios realizadas em violação do disposto nos artigos 20, 21, 22 e 23 do presente regulamento, são suspensas por ordem das autoridades policiais, oficiosamente ou a pedido do interessado, devendo ser lavrado auto da ocorrência a remeter ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pombal, para instauração do respectivo procedimento de contra-ordenação.

Artigo 26º

Infra-Estruturas de Transporte

1. As infra-estruturas de transporte, novas ou em exploração à data da entrada em vigor do RGR, estão sujeitas aos valores limite de exposição fixados na Secção 1, do presente regulamento.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, devem ser adoptadas as medidas necessárias, de acordo com a seguinte ordem decrescente:
 - a. Medidas de redução na fonte de ruído;
 - b. Medidas de redução no meio de propagação de ruído.
3. Excepcionalmente, quando comprovadamente esgotadas as medidas referidas no número anterior e desde que não subsistam valores de ruído ambiente exterior que excedam em mais de 5 dB(A) os valores limite fixados no ponto 2, do artigo 7.º, na Secção 1, podem ser adoptadas medidas nos receptores sensíveis que proporcionem conforto acústico acrescido no interior dos edifícios.

4. Para efeitos do número anterior, adoptam-se valores do índice de isolamento sonoro a sons de condução aérea, normalizado, $D_{2m,n,w}$, superiores em 3dB(A) aos valores constantes da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º, da alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º, todos do Regulamento dos Requisitos Acústicos dos Edifícios.
5. A adopção e implementação das medidas de isolamento sonoro nos receptores sensíveis referidas no número anterior, compete à entidade responsável pela exploração das infra-estruturas referidas no ponto 1, do presente artigo, ou ao receptor sensível, conforme quem mais recentemente tenha instalado ou dado início à respectiva actividade, instalação ou construção ou seja titular da autorização ou licença mais recente.
6. Quando a infra-estrutura de transporte não esteja sujeita a Avaliação de Impacte Ambiental, a verificação do cumprimento do disposto no presente artigo é efectuada no âmbito do respectivo procedimento de licenciamento ou autorização.
7. As grandes infra-estruturas de transporte ferroviário e rodoviário elaboram mapas estratégicos de ruído e planos de acção, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 146/2006, de 31 de Julho.

Artigo 27º

Outras Fontes de Ruído

1. As fontes de ruído susceptíveis de causar incomodidade estão sujeitas ao cumprimento dos valores limite fixados na Secção 1, do presente regulamento.

2. As fontes de ruído susceptíveis de causar incomodidade estão sujeitas ao cumprimento do disposto na Secção 2, do presente regulamento.
3. As fontes de ruído susceptíveis de causar incomodidade estão sujeitas a controlo preventivo no âmbito do procedimento de avaliação de impacte ambiental, quando aplicável.
4. As fontes de ruído susceptíveis de causar incomodidade estão sujeitas aos respectivos procedimentos de autorização ou licenciamento.

Artigo 28º

Ruído de Vizinhança

1. Compete às autoridades policiais existentes no concelho de Pombal, a intervenção no âmbito do ruído de vizinhança que se possa fazer sentir, na área geográfica do concelho de Pombal.
2. As autoridades policiais podem ordenar ao produtor de ruído de vizinhança, produzido entre as 23h 00m de um dia e as 7h 00m do dia seguinte, a adopção de medidas adequadas para fazer cessar imediatamente a incomodidade produzida.
3. As autoridades policiais podem fixar ao produtor de ruído de vizinhança, produzido entre as 7h 00m e as 23h 00m, um prazo para fazer cessar a incomodidade.

Artigo 29º

Veículos Rodoviários a Motor

1. É proibida, nos termos do disposto no Código da Estrada e respectivo Regulamento, a circulação de veículos com motor cujo valor do nível sonoro do ruído global de funcionamento

exceda os valores fixados no livrete, considerado o limite de tolerância de 5dB(A).

2. No caso de veículos de duas ou três rodas cujo livrete não mencione o valor do nível sonoro, a medição do nível sonoro do ruído de funcionamento é feita em conformidade com a NP 2067, com o veículo em regime de rotação máxima, devendo respeitar os seguintes limites:

Cilindrada (C, em cm³)	Nível Sonoro Admissível (L, em dB(A))
$C \leq 80$	$L \leq 102$
$80 < C \leq 175$	$L \leq 105$
$C > 175$	$L \leq 110$

3. A inspeção periódica de veículos inclui o controlo do valor do nível sonoro do ruído global de funcionamento.
4. Para além do disposto na legislação aplicável, a Câmara Municipal de Pombal imporá ainda, sempre que requerido e entendido por conveniente, o estabelecimento de zonas vedadas à circulação automóvel de passagem e a criação de vias alternativas para veículos pesados, fora das áreas habitacionais.

Artigo 30.º

Sistemas Sonoros de Alarme Instalados em Veículos

1. É proibida a utilização em veículos, de sistemas sonoros de alarme que não possuam mecanismos de controlo que assegurem que a duração do alarme não excede 20 minutos.

2. As autoridades policiais podem proceder à remoção de veículos que se encontram estacionados ou imobilizados, com funcionamento sucessivo ou ininterrupto de sistema sonoro de alarme por período superior a 20 minutos.

Secção 5

Regime de Avaliação De Impacte Ambiental (AIA)

Artigo 31.º

Sujeição ao Regime

1. As fontes de ruído susceptíveis de causar incomodidade podem ser submetidas ao controlo preventivo pelo regime de avaliação de impacte ambiental, como formalidade essencial do procedimento de licenciamento, autorização ou aprovação, quando aplicável no âmbito da legislação de AIA em vigor.

Artigo 32.º

Verificações do Cumprimento do RGR

1. Sempre que as operações urbanísticas estejam sujeitas ao regime jurídico de avaliação de impacte ambiental, a verificação do cumprimento dos valores limite fixados na Secção 1, do presente regulamento, é efectuada no âmbito desse procedimento.
2. Sempre que uma actividade ruidosa permanente esteja sujeita ao regime jurídico de avaliação de impacte ambiental, a verificação do cumprimento dos valores limite fixados na Secção 2, do presente regulamento, é efectuada no âmbito desse procedimento.

3. O cumprimento no disposto no artigo 26.º (infra-estruturas de transporte) é objecto de verificação no âmbito do procedimento de avaliação de impacte ambiental, quando ao mesmo haja lugar.

Capítulo IV

Planeamento Municipal

Artigo 33.º

Planos Municipais

De Ordenamento do Território

1. Os planos municipais de ordenamento do território do concelho de Pombal, devem assegurar a qualidade do ambiente sonoro, promovendo a distribuição adequada dos usos do território, tendo em consideração as fontes de ruído existentes e previstas.
2. Compete ao Município de Pombal estabelecer nos planos municipais de ordenamento do território a classificação, a delimitação e a disciplina das zonas sensíveis e das zonas mistas.
3. A classificação de zonas sensíveis e de zonas mistas é realizada na elaboração de novos planos e implica a revisão ou alteração dos planos municipais do ordenamento do território em vigor.
5. O Município de Pombal deve acautelar, no âmbito das suas atribuições de ordenamento do território, a ocupação dos solos com usos susceptíveis de vir a determinar a classificação da área como zona sensível, verificada a proximidade de infra-estruturas de transporte existentes ou programadas.

Artigo 34.º

Mapas de Ruído

1. Compete à Câmara Municipal de Pombal elaborar mapas de ruído para apoiar a elaboração, alteração e revisão dos planos directores municipais e dos planos de urbanização.
2. Compete à Câmara Municipal de Pombal elaborar relatórios sobre a recolha de dados acústicos, para apoiar a elaboração, alteração e revisão dos planos de pormenor, sem prejuízo de poder elaborar mapas de ruído, sempre que tal se justifique.
3. Exceptuam-se do disposto nos números anteriores, os planos de urbanização e os planos de pormenor, referentes a zonas exclusivamente industriais.
4. A elaboração dos mapas de ruído tem em conta a informação acústica adequada, nomeadamente a obtida por técnicas de modelação apropriadas ou por recolha de dados acústicos, realizada de acordo com técnicas de medição normalizadas.
5. Os mapas de ruído são elaborados para os indicadores L_{den} e L_n reportados a uma altura de 4 metros acima do solo.

Artigo 35.º

Planos Municipais De Redução de Ruído

1. As zonas sensíveis ou mistas com ocupação, expostas a ruído ambiente exterior que exceda os valores limite fixados na Secção 1, do Capítulo III, do presente regulamento, devem ser objecto de planos municipais de redução de ruído.

2. A elaboração dos planos municipais de redução de ruído, referidos no número anterior, é da responsabilidade da Câmara Municipal de Pombal.
3. Os planos municipais de redução de ruído devem ser executados num prazo máximo de dois anos, contados a partir da data de entrada em vigor do RGR.
4. Os planos municipais de redução de ruído, podem contemplar o faseamento de medidas, considerando prioritárias as referentes a zonas sensíveis ou mistas expostas a ruído ambiente exterior que exceda em mais de 5 dB(A), os valores limite de exposição definidos na Secção 1, do Capítulo III, do presente regulamento.
5. Os planos municipais de redução de ruído do concelho de Pombal, vinculam as entidades públicas e os particulares, sendo aprovados pela Assembleia Municipal de Pombal, sob proposta da Câmara Municipal de Pombal.
6. Na elaboração dos planos municipais de redução de ruído, a Câmara Municipal de Pombal deverá consultar as entidades públicas e privadas, que possam vir a ser indicadas como responsáveis pela execução dos planos municipais de redução de ruído.

Artigo 36.º

Conteúdo dos Planos Municipais De Redução de Ruído

1. Dos planos municipais de redução de ruído constam necessariamente, os seguintes elementos:
 - a. Identificação das áreas onde é necessário reduzir o ruído ambiente exterior;

- b. Quantificação, para as zonas referidas no n.º 1 do artigo 34.º, da redução global de ruído ambiente exterior relativa aos indicadores Lden e Ln;
- c. Quantificação, para cada fonte de ruído, da redução necessária relativa aos indicadores Lden e Ln e identificação das entidades responsáveis pela execução de medidas de redução de ruído;
- d. Indicação das medidas de redução de ruído e respectiva eficácia, quando a entidade responsável pela sua execução é o Município de Pombal.

Artigo 37.º

Relatório sobre o Ambiente Acústico

1. A Câmara Municipal de Pombal apresenta de dois em dois anos, à Assembleia Municipal de Pombal, um relatório sobre o estado do ambiente acústico municipal.
2. Exceptua-se a obrigação do número anterior, quando o estado do ambiente acústico municipal integre o relatório sobre o estado do ambiente municipal.

Artigo 38.º

Acesso à Informação Acústica

1. O Município de Pombal deve divulgar e disponibilizar para consulta aos Municípes a informação contida nos mapas de ruído.
2. Os pedidos de cópia de extracto dos mapas de ruído devem obedecer aos procedimentos internos regulamentados pelo Município de Pombal e sujeitos ao estipulado no art. 66.º - Outras Taxas – do *Regulamento Municipal da Urbanização e Edificação*, publicado no Aviso n.º 5587/2004, do Diário da República n.º 174, da II.ª Série, apêndice n.º 96, de 26 de Julho de 2004.

Capítulo V

Fiscalização e Regime De Contra-Ordenações

Artigo 39.º

Fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento das normas previstas no presente Regulamento compete às entidades a seguir discriminadas, no âmbito das respectivas atribuições e competências de cada uma em particular:
 - a) À Inspecção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território;
 - b) À Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro;
 - c) À Câmara Municipal de Pombal;
 - d) À Polícia Municipal;
 - e) Às Autoridades Policiais e Polícia Municipal relativamente a actividades ruidosas temporárias;
 - f) À entidade responsável pelo licenciamento ou autorização da actividade ruidosa em questão;
 - g) Às Autoridades Policiais relativamente a veículos rodoviários a motor, sistemas sonoros de alarme e ruído de vizinhança.

Artigo 40.º

Caução

1. As fontes de ruído de carácter temporário ou permanente, susceptíveis de causar incomodidade, podem ser submetidas a caução.

2. A prestação da caução é determinada por despacho conjunto do membro do Governo competente em razão da matéria e do membro do Governo responsável pela área do Ambiente.
3. Uma vez atribuída, a caução pode ser devolvida, caso não surjam, nos prazos e condições nela definidos, reclamações por incomodidade imputada à actividade ou, surgindo, venha a concluir-se pela sua improcedência.
4. Caso ocorra a violação das disposições do RGR e das condições fixadas na caução, a mesma pode ser utilizada para os seguintes fins, por ordem decrescente de preferência:
 - a) Ressarcimento de prejuízos causados a terceiros;
 - b) Liquidação de coimas aplicadas nos termos do art. 42.º do presente Regulamento.

Artigo 41.º

Medidas Cautelares

1. As entidades fiscalizadoras referidas no art. 40.º podem ordenar a adopção de medidas imprescindíveis para evitar a produção de danos graves para a saúde humana e para o bem-estar das populações em resultado de actividades que violem o disposto no RGR e no presente Regulamento.
2. As medidas referidas no ponto anterior podem consistir na suspensão da actividade, no encerramento preventivo do estabelecimento ou na apreensão de equipamento por determinado período de tempo.
3. As medidas cautelares presumem-se decisões urgentes, devendo a entidade competente, sempre que possível, proceder à audiência do interessado concedendo-lhe prazo não inferior a três dias para se pronunciar.

Artigo 42.º

Contra-Ordenações

1. As contra-ordenações ambientais são reguladas pelo disposto na Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, que aprova a lei quadro das contra-ordenações ambientais e, subsidiariamente, pelo regime geral das contra-ordenações.
2. Constitui contra-ordenação ambiental todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal correspondente à violação de disposições legais e regulamentares relativas ao ambiente, que consagrem direitos ou imponham deveres, para o qual se comine uma coima.
3. Para efeitos do ponto anterior, considera-se como legislação e regulamentação ambiental, toda a que diga respeito às componentes ambientais naturais e humanas, tal como enumeradas na Lei de Bases do Ambiente e particularmente para este Regulamento, o que consigna ao ruído.
4. Constitui contra ordenação ambiental leve:
 - a) O exercício de actividades ruidosas temporárias sem licença especial de ruído, em violação do disposto no ponto 1, do art. 21.º;
 - b) O exercício de actividades ruidosas temporárias em violação das condições da licença especial de ruído, fixadas nos termos do ponto 1, do art. 21.º;
 - c) A violação dos limites estabelecidos no ponto 10, do art. 21.º, quando a licença especial de ruído é emitida por período superior a um mês;
 - d) A realização de obras no interior de edifícios em violação das condições estabelecidas pelos pontos 1 e 3, do art. 23.º;

- e) O não cumprimento da obrigação de afixação das informações nos termos do ponto 2, do art. 23.º;
- f) O não cumprimento da ordem de suspensão emitida pelas autoridades policiais ou municipais, nos termos do art. 25.º;
- g) A utilização de sistemas sonoros de alarme instalados em veículos em violação do disposto no ponto 1, do art. 30.º;
- h) O não cumprimento da ordem de cessação da incomodidade emitida pela autoridade policial nos termos do ponto 2, do art. 28.º;
- i) O não cumprimento da ordem de cessação da incomodidade emitida pela autoridade policial nos termos do ponto 3, do art. 28.º.

5. Constitui contra ordenação ambiental grave:

- a) O incumprimento das medidas previstas no plano municipal de redução de ruído pela entidade privada responsável pela sua execução, nos termos do art. 35.º;
- b) A instalação ou o exercício de actividades ruidosas permanentes em zonas mistas, nas envolventes das zonas sensíveis ou mistas ou na proximidade dos receptores sensíveis isolados em violação do disposto no ponto 1, do art. 19.º;
- c) A instalação ou o exercício de actividades ruidosas permanentes em zonas sensíveis em violação do disposto no ponto 4, do art. 19.º;
- d) A instalação ou exploração de infra-estrutura de transporte em violação do disposto no ponto 1, do art. 26.º;
- e) A instalação ou exploração de outras fontes de ruído, em violação dos limites previstos no art. 27.º;
- f) O não cumprimento das medidas cautelares fixadas nos termos do art. 41.º.

6. A negligência e a tentativa são puníveis, sendo nesse caso reduzido para metade os limites mínimos e máximos das coimas referidas no RGR e no presente Regulamento.
7. A condenação pela prática das infracções graves previstas no ponto 2, deste artigo, pode ser objecto de publicidade, nos termos do disposto no art. 38.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, quando a medida concreta da coima aplicada ultrapasse metade do montante máximo da coima abstracta aplicável.

Artigo 43.º

Apreensão Cautelar e Sanções Acessórias

1. A entidade competente para a aplicação da coima pode proceder a apreensões cautelares.
2. A entidade competente para a aplicação da coima pode aplicar as sanções acessórias, que se mostrem adequadas.
3. O disposto neste artigo é efectuado de acordo com a Lei n.º50/2006, de 29 de Agosto.

Artigo 44.º

Processamento e Aplicação de Coimas

1. O processamento das contra-ordenações e a aplicação das respectivas coimas e sanções acessórias é da competência da entidade autuante, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. Compete à Câmara Municipal de Pombal o processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas e sanções acessórias, em matéria de actividades ruidosas temporárias e de ruído de vizinhança.

3. Compete à Direcção-Geral de Viação o processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas e sanções acessórias em matéria de veículos rodoviários a motor e sistemas sonoros de alarme instalados em veículos.

Capítulo VI

Outros Regimes e Disposições

De Carácter Técnico

Artigo 45.º

Outros Regimes

1. O ruído produzido por equipamento para utilização no exterior é regulado pelo Regulamento das Emissões Sonoras para o Ambiente do Equipamento para Utilização no Exterior, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 76/2002, de 26 de Março.
2. Ao ruído produzido por sistemas sonoros de alarme instalados em imóveis aplica-se o Decreto-Lei n.º 297/99, de 4 de Agosto, que regula a ligação às forças de segurança, Guarda Nacional Republicana e Polícia de Segurança Pública, de equipamentos de segurança contra roubo ou intrusão que possuam ou não sistemas sonoros de alarme instalados em edifícios ou imóveis de qualquer natureza.
3. Os espectáculos de natureza desportiva e os divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre realizam-se nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 46.º

Normas Técnicas

1. Sem prejuízo do disposto no art. 5.º, do presente Regulamento, são aplicáveis as definições e procedimentos constantes da normalização portuguesa em matéria de acústica.
2. Na ausência de normalização portuguesa, são utilizadas as definições e procedimentos constantes de normalização europeia ou internacional adoptada de acordo com a legislação vigente.

Artigo 47.º

Equipamento de Medição

1. As medições de ruído ambiente devem ser efectuadas com um sonómetro integrador de classe de precisão 1 (EN 60804), ou com sistema de medição de desempenho equivalente, compreendendo o respectivo calibrador.
2. A marca e o modelo do equipamento devem estar homologados pelo Instituto Português da Qualidade.
3. Antes do início das medições deverá verificar-se se o ruído de fundo do equipamento ou sistema de medição são compatíveis com o ruído que se pretende medir.
4. Antes e depois de uma sessão de medições acústicas, deve ser efectuada a regulação de equipamento, recorrendo ao calibrador respectivo, a pelo menos uma frequência compreendida entre os 250 Hz e os 1000 Hz.
5. Se os valores lidos nas duas operações de regulação, referidas no ponto anterior, se afastarem mais de 0,5 dB(A), as medições devem ser repetidas.

Artigo 48.º

Metrologia

1. Os instrumentos técnicos destinados a realizarem medições acústicas, no âmbito da aplicação do RGR e do presente Regulamento, são objecto de controlo metrológico, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro, e respectivas disposições regulamentares, nomeadamente e as portarias nºs 962/90, de 9 de Outubro e 1069/89, de 13 de Dezembro.
2. Os métodos e instrumentos de medição obedecem à qualidade metrológica estabelecida nos respectivos regulamentos de controlo metrológico, de harmonia com as directivas comunitárias ou, na sua falta, pelas recomendações da Organização Internacional de Metrologia Legal (OIML) ou outras disposições aplicáveis indicadas pelo Instituto Português da Qualidade.
3. O controlo metrológico do equipamento de medição compreende uma ou mais das seguintes operações: a) Aprovação do modelo; b) Primeira verificação; c) Verificação periódica; d) Verificação extraordinária.
4. A aprovação do modelo é o acto que atesta a conformidade do equipamento de medição, com as especificações aplicáveis à sua categoria, e deve ser requerida pelo respectivo fabricante ou importador.
5. A aprovação do modelo será válida por um período de 10 anos, findo o qual carece de renovação.
6. A primeira verificação é o exame e o conjunto de operações destinadas a constatar a conformidade da qualidade metrológica do equipamento de medição, novo ou reparado, com a do respectivo modelo aprovado e com as disposições

regulamentares aplicáveis, devendo ser requerida pelo fabricante ou importador, para os instrumentos novos e pela entidade utilizadora do sonómetro, quando este equipamento de medição for reparado.

7. A verificação periódica é o conjunto das operações destinadas a constatar se o equipamento de medição mantém a qualidade metrológica dentro das tolerâncias admissíveis relativamente ao modelo respectivo, devendo ser requerida pela entidade utilizadora do sonómetro.
8. O sonómetro está dispensado de verificação periódica, até 31 de Dezembro, do ano seguinte ao da sua primeira verificação, salvo regulamentação específica em contrário.
9. A verificação periódica é válida até 31 de Dezembro, do ano seguinte ao da sua realização, salvo regulamentação específica em contrário.
10. Caso a qualidade metrológica do sonómetro, esteja dentro das tolerâncias admissíveis, relativamente ao respectivo modelo, a marca da primeira verificação, bem como a marca da verificação periódica, do sonómetro, serão apostas, de forma a garantir a inviolabilidade do mesmo.
11. É obrigatório que o sonómetro seja sujeito a um controlo metrológico anual.
12. Sem prejuízo das verificações referidas nos pontos 4 e 5, deste artigo, o sonómetro pode ser objecto de verificação extraordinária, a requerimento da entidade utilizadora ou por iniciativa de entidades competentes, entendendo-se por esta o conjunto das operações destinadas a verificar se o sonómetro permanece nas condições regulamentares aplicáveis.
13. A última Carta de Controlo Metrológico deve estar disponível.

14. Os ensaios necessários ao controlo metrológico do sonómetro, poderão ter lugar em qualquer laboratório existente, desde que o mesmo se encontre previamente certificado para o efeito, pelo Instituto Português da Qualidade.
15. Quando os laboratórios nacionais, públicos ou privados, não disponham de meios para a execução de determinadas operações, a lei prevê poderem-se aceitar resultados de ensaios efectuados em laboratórios estrangeiros, de idoneidade reconhecida e como tal, aceites pelo Instituto Português da Qualidade, mediante requerimento a apresentar pela entidade utilizadora do sonómetro.

Artigo 49.º

Medições Acústicas e Pagamento de Taxas

Ao Município de Pombal

1. Pela realização das medições acústicas efectuadas pelo Município de Pombal, no âmbito da verificação do descrito na Secção 2 do presente Regulamento, é devida a taxa definida no ponto 2, do art. 18.º da *Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais*, publicada no Aviso n.º 5586/2004, do Diário da República n.º174, da II.ª Série, apêndice n.º 96, de 26 de Julho de 2004.
2. A taxa referida no ponto 1 deste artigo, é suportada por:
 - a) O reclamante, no caso da reclamação dar lugar a medição.
3. Os estudos acústicos solicitados por entidades externas, para realização pelo Município de Pombal, dentro das suas disponibilidades e competências terão os custos definidos no art. 18.º da *Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais*, publicada no Aviso n.º 5586/2004, do Diário da República

n.º174, da II.ª Série, apêndice n.º 96, de 26 de Julho de 2004.

Artigo 50.º

Entidades Acreditadas

1. Os ensaios e medições acústicas necessárias à verificação do cumprimento do disposto no RGR e no presente Regulamento, são realizados por entidades acreditadas.
2. As entidades acreditadas noutro Estado membro que pretendam desenvolver no território nacional as actividades referidas no ponto anterior, devem notificar a entidade portuguesa com competência de acreditação.
3. As entidades que realizem ensaios e medições acústicas necessárias à verificação do cumprimento do disposto no RGR e no presente Regulamento, dispõem de um prazo de quatro anos, a partir da entrada em vigor do RGR, para se acreditarem no âmbito do Sistema Português da Qualidade.

Artigo 51.º

Outros Deveres e Obrigações Da Câmara Municipal de Pombal

1. Deverão ser impostas medidas de minimização de ruído, quando do licenciamento municipal de loteamento urbano, obras de urbanização ou edificação, nas faixas marginais das redes rodoviária e ferroviária dentro dos perímetros urbanos, nas zonas de protecção dos imóveis classificados ou propostos para classificação, nos edifícios públicos e nos estabelecimentos de ensino, saúde e segurança social, nos espaços mineiro e natural.
2. Na aprovação da localização e no licenciamento das áreas comerciais, de serviços, de desporto e recreio são impostas

igualmente as medidas de minimização necessárias à satisfação das disposições legais de protecção contra o ruído e as demais condições julgadas necessárias para preservar a tranquilidade das populações envolvidas.

3. Igualmente, a Câmara Municipal de Pombal, imporá a constituição de áreas verdes de protecção e enquadramento, sempre que se torne necessário a protecção e minimização de impactes sonoros negativos.